

## **DECISÃO N° 3466290**

**Processo nº 25755.285756/2021-50**

**AI5 nº 7674656/21-9 - CVPAF/RN**

**Autuada: NORTE PESCA S/A**

A empresa NORTE PESCA S/A foi autuada em 15 de dezembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008 e o artigo 102 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXXI, XXXII, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa não possui central de armazenamento para os resíduos sólidos, e os resíduos ficam armazenados de forma insatisfatória e sem nenhuma identificação a empresa não realiza a segregação de resíduos, os únicos coletores de resíduos sólidos encontrado estava inadequado em mal estado de conservação, aberto e sem tampa de proteção. A empresa não dispõe de responsável técnico com atividade relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos

[...]

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2021 (fls. 02 do SEI 2499662), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de janeiro de 2022 (fls. 05-85 do SEI 2499662), presencialmente, alegando, em suma, que tendo sido notificada em 02/2021, por meio da Notificação nº 01/2021/CVPAF-RN, respondeu às exigências recebidas para a reforma do seu centro de armazenamento de resíduos. Conta que enviou manifestação e Cronograma de Execução de Projeto.

Afirma que em razão de "várias benfeitorias" que estariam sendo realizadas para adequação ao que determinou o Ministério da Agricultura e Pecuária para adequação do Selo de Inspeção Federal (SIF), houve demora na execução dos serviços. E, durante a inspeção da Anvisa, o centro de armazenamento de resíduos sólidos havia sido demolido e o novo modelo estava em fase de construção.

Ao final, apresenta como Responsável Técnica, a engenheira de produção Joseane Vieira Alves Feitosa. Requer a impugnação do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de março de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 90-91 do SEI 2499662), argumentando que fora designado para atuar em uma força-tarefa de vigilância sanitária devido à pandemia de Covid-19. O objetivo era fiscalizar a gestão de resíduos sólidos na área portuária do estado do Rio Grande do Norte, sob responsabilidade da empresa Norte Pesca S/A. Durante a inspeção, foram identificadas irregularidades na coleta, transporte e armazenamento de resíduos, representando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 91 do SEI 2499662).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Termo de Inspeção nº 60/2021/CVPAF-RN/GGPAF (fls. 86-87 do SEI 2499662); Notificação nº 73/2021/CVPAF-RN/GGPAF (fls. 88-89 do SEI 2499662), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução - RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e

da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

A Resolução - RDC nº 56/2008 dispõe que as boas práticas devem abranger todas as etapas (segregação, acondicionamento, identificação, coleta e transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final), no gerenciamento dos resíduos para os Grupos "A", "B", "D" e "E" e devem ser implantadas por toda unidade geradora, em conformidade com os artigos 12 a 47 e artigos 50 a 78. É importante mencionar que o armazenamento temporário consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos acondicionados, visando agilizar a coleta e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado ao tratamento ou disposição final (inciso VIII do artigo 1º do Anexo da RDC n. 56/2008).

No que se refere a alegação de que o centro de armazenamento de resíduos sólidos estaria em construção, não justifica a prática irregular. Observo que a empresa foi notificada no mês de fevereiro/2021 e a inspeção fiscal ocorreu em dezembro/2021. Portanto, houve tempo hábil para que as exigências fossem cumpridas.

Com relação a segunda infração pela ausência de responsável técnico, cabe esclarecer que esse profissional desempenha um papel essencial na administração da central de armazenamento de resíduos, garantindo que a operação esteja em conformidade com as legislações vigentes. Cabe a ele, também, manter atualizados os registros e licenças exigidas e, elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). Ressalte-se que a indicação trazida na defesa, não ilide a infração constada pela equipe fiscal, trata-se de reparação da irregularidade, posterior à ação fiscalizatória.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI 3462734), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores

condenações por infrações sanitárias (fls. 93 do SEI 2499662) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 91 do SEI 2499662).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a autuação, apenas em relação ao primeiro item e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme abaixo:**

a) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "*... não possui central de armazenamento para os resíduos sólidos, e os resíduos ficam armazenados de forma insatisfatória e sem nenhuma identificação a empresa não realiza a segregação de resíduos, os únicos coletores de resíduos sólidos encontrado estava inadequado em mal estado de conservação, aberto e sem tampa de proteção*";

b) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "*...não dispõe de responsável técnico com atividade relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos*".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/03/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3466290** e o código CRC **8585E503**.

---